



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Conselho de Ministros:

Resolução n° 8/2009: (II Série)

Nomeando, Francisco Nelson Oliveira Ramos Brito, licenciado em Administração, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Administração do Ministério da Justiça

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção de Recursos Humanos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Secretaria.

Tribunal de Contas:

Direcção de Serviço Administrativo e Financeiro.

Município da Praia:

Assembleia Municipal.

Câmara Municipal.

Município de Santa Catarina:

Câmara Municipal.

Município de Santa Catarina do Fogo:

Câmara Municipal.

Município de São Miguel:

Câmara Municipal.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal de Santiago

Câmara Municipal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex^a o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional por delegação de S. Ex^a o Presidente da Assembleia Nacional:

De 23 de Março de 2009:

Edson Fontes Andrade Medina, técnico parlamentar de primeira classe, referência 14, escalão B, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, de nomeação definitiva, na situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 10 de Março de 2009.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Março de 2009. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.



CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 8/2009

de 8 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

(nomeação)

É nomeado, Francisco Nelson Oliveira Ramos Brito, licenciado em Administração, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Administração do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 1 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral de Administração Pública

Despacho do Secretario de Estado da Administração Pública:

De 17 de Fevereiro de 2009:

Eunice Leal Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 795.348\$00 (setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e oito escudos) de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Março de 2009.)

Francisco Pires Lopes, professor do ensino secundário, referência 8, escalão E, do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 35 de 6 de Setembro de 2006 - concedida a aposentação definitiva nos termos do artigo 5º n.º 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei

n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 1.065.588\$00 (um milhão, sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito escudos) de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Ludgero Gabriel Fernandes, professor primário, referência 3, escalão E, do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado do artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 605.544\$00 (seiscentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro escudos) de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Joaquim Tavares Correia, técnico profissional de primeiro nível, referência 8, escalão B, da Polícia Nacional - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º alínea b) do Decreto-Lei nº 23/2008 de 11 de Agosto, com direito a pensão anual de 389.100\$00 (trezentos e oitenta e nove mil, e cem escudos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 4º n.º 1 e 2, do referido Decreto-Lei, correspondente a 30 anos e 6 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 29 de Janeiro de 2009 da Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos, 9 meses e 10 dias

O montante em dívida no valor de 251.556\$00, (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis escudos) poderá ser descontados 270 prestações mensais consecutivas, sendo a primeira no valor de 848\$00 e as restantes de 932\$00.

Caciano da Cruz Delgado, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro do Ministério da Educação Ensino Superior - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º alínea b) do Decreto-Lei nº 23/2008, de 11 de Agosto, com direito a pensão anual de 371.940\$00 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta escudos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 4º n.º 1 e 2, do referido Decreto-Lei, correspondente a 27 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 8 de Dezembro de 2008 da Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 6 anos, 4 meses e 20 dias

O montante em dívida no valor de 105.768\$00, (cento e cinco mil, setecentos e sessenta e oito escudos) poderá ser descontado em 149 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira 710\$00 e as restantes de 688\$00.

João Baptista Moreno, condutor auto pesado de 1ª classe, referência 4, escalão F, do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado incapacitado para o exercício da sua actividade profissional, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Maio de 2007 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 21 de Setembro de 2007, com direito a pensão anual de 362.520\$00 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais,

Por despacho de 4 de Abril de 2008 do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 8 anos, 4 meses e 10 dias.

O montante em dívida no valor de 88.766\$00, (oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis escudos) poderá ser descontado em 95 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 970\$00 e as restantes de 934\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 25 de Março de 2009.)

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capº 10.12, Div. 12º, Cód. 35030101, do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 11, II Série de 1 de Abril, a nomeação em comissão de serviço do Elton José Silva de Oliveira Soares, como Director de Serviço dos Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração Pública, pelo que se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Elton José Silva Soares

Deve-se ler:

Elton José Silva de Oliveira Soares

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 2 de Abril de 2008. — A Directora-Geral, *Dicla da Graça Évora*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex^a o ex-Ministro da Saúde:

De 2 de Novembro de 1993:

Manuel Moreno, estivador da extinta Junta Autónoma dos Portos, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Outubro de 1993, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício das suas actividades profissionais».

Despacho de S. Ex^a o Ministro de Estado e da Saúde:

De 23 de Fevereiro de 2009:

Domingos Borges Gonçalves, médico geral, escalão IV, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério das Saúde, colocado na Delegacia de Saúde do Maio, onde passará a desempenhar as suas funções a partir do dia 2 de Março de 2009.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o médico geral, escalão II, índice 115, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Dr. Miguel Cobnate N'bunde, que se encontrava em comissão eventual de serviço para especialização médica, no exterior do país, já regressou ao país, devendo iniciar as suas funções no dia 1 de Abril de 2009.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 31 de Março de 2009. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Economia Crescimento e Competitividade:

De 31 de Março de 2009:

José Augusto Rocha Mendes, técnico superior, referencia 14, escalão B, da Direcção-Geral da Indústria e Energia, do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a referida licença por um período de 1 (um) ano, ao abrigo dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 2 de Abril de 2009. — A Directora da Administração, *Juliana Carvalho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a o Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:

De 24 de Novembro de 2008:

Manuel Leão Silva de Carvalho, técnico superior, referência 15, escalão D, quadro do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde Dezembro de 2006, autorizado o seu regresso, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na rubrica 03.01.04.90, do orçamento do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Março de 2009).

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, na Praia, aos 30 de Março de 2008. — A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Educação e Ensino Superior:

De 15 de Outubro de 2008:

Elisabete Piedade da Luz Ramos, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, em regime de contrato a termo, nomeada na categoria de inspector, referência 13, escalão A, ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 36/96, de 23 de Setembro.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.01.04.02 — recrutamento e nomeação pessoal da Inspeção-Geral do Ministério da Educação e Ensino Superior. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 23 de Março de 2009)

De 2 de Dezembro:

Luís da Costa de Pina, licenciado em estudos Cabo-verdianos e Portugueses, do quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação e Ensino Superior da Praia, requisitado para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Director dos Serviços Académicos na Universidade de Cabo Verde, ao abrigo dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, conjugado com artigo 48º da Deliberação nº 8/2008, de 9 de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2008.

De 24 de Março de 2009:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Alberto Gomes Borges Semedo, no cargo de Director de Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior, com efeitos a partir de 31 de Março do corrente ano.

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado da Educação:

De 19 de Setembro de 2008:

Augusto Sousa dos Reis, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, de nomeação definitiva da escola secundária

“Olavo Moniz”, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração desde 2 de Setembro de 2003, autorizado o seu regresso ao quadro de origem, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o nº 2 do artigo 68º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com efeitos a partir de Setembro de 2008.

De 2 de Outubro:

José Rodrigues Sanches, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, de nomeação definitiva da escola secundária “Constantino Semedo”, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração desde 3 de Janeiro de 2005, autorizado o seu regresso ao quadro de origem, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o nº 2 do artigo 68º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com efeitos a partir de Setembro de 2008.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.04.05 Pessoal do quadro, do Orçamento do Ministério da Educação e Ensino Superior.

Despacho conjunto de S. Exª o Secretário de Estado da Educação e S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 10 de Março de 2009:

José Augusto Semedo Brito, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva do Ministério da Educação e Ensino Superior, requisitado para exercer, em comissão ordinária de serviço, função na área da educação no Pelouro da Cultura, Educação e Desporto da Câmara Municipal da Praia, por um ano, prorrogável até ao máximo de quatro, ao abrigo dos artigos 11º a 16º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com efeitos imediatos.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 30 de Março de 2009. – O Director, *José Avelino Rodrigues de Pina*.

—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 19/07, em que é Recorrente, Daniel António Vasconcelos Fernandes e Recorrido - O Sr. Ministro da Administração Interna.

(AUTOS DE RECURSO CONTENCIOSO Nº 19/2007)

ACÓRDÃO Nº 2/2009

Acordam, em conferência, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório.

Daniel António Vasconcelos Fernandes, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, melhor identificado nos presentes Autos de Recurso contencioso nº 19/2007, interpôs recurso do Despacho nº 038/2007 do Ministro da Administração Interna, datado de 31.07.2007, que lhe aplicou a pena de demissão.

Alegou o ora recorrente fundamentalmente que:

- O despacho recorrido decidiu pela demissão do recorrente com base num processo disciplinar instaurado na Polícia da Ilha do Maio, onde o recorrente se encontrava colocado, processo que está inquinado de vícios que determinam a sua nulidade;

- Foram reduzidas e cerceadas as garantias de defesa, visto que ficou impossibilitado de examinar convenientemente o processo disciplinar, de recolher e produzir provas e também de organizar e apresentar a sua defesa;

- Uma vez que o Instrutor lhe fixou o prazo mínimo de cinco dias (do art. 77º, nº 1, do RDPOP¹) para responder, prazo esse que só se deve fixar quando se trata de infracção sem gravidade, pois, sendo para o caso concreto, a pena proposta na acusação a demissão, o prazo para a defesa teria de ser o máximo (art. 26º, nº 1, e), do RDPOP);

- Existindo manifesta insuficiência e desproporção em relação à gravidade da acusação, cerceamento da garantia de defesa, impedindo a necessária e conveniente audiência (defesa) do arguido, o que constitui nulidade insuprível que determina a nulidade do processo disciplinar em causa e, conseqüentemente, da decisão recorrida (art. 82º, nº 1, do RDPOP);

- Ainda que a acusação tivesse especificado suficientemente a infracção, o que não fez, de nada serviria essa especificação ou identificação suficiente das infracções, meio necessário de permitir a boa defesa do arguido, se este não é ouvido;

- O arguido só se pode e se deve considerar legalmente ouvido, como exige o art. 82º, nº 1, do RDPOP, se, além da especificação dos factos e circunstâncias das supostas infracções, se lhe garante o prazo legal, para a sua defesa, isto é: a) para consultar convenientemente o processo; b) para providenciar, reunir e oferecer as provas; c) para elaborar a sua resposta em função da conveniente consulta do processo e das provas providenciadas, reunidas e oferecidas;

- A falta de audiência ainda é mais grave, porque o arguido não foi notificado da instauração do processo disciplinar, como o manda o art. 48º, nº 4 do EDAAP;

- Com essa falta de notificação da instauração do processo disciplinar, o ora recorrente, quando lhe sobreveio a notificação da acusação, no perturbado estado de espírito causado pela gravidade da acusação, sem advogados no Maio, com os dias dispendidos em contactos e telefonemas a advogados na Praia até encontrar um advogado que pudesse ir e que fosse ao Maio, só a 2 dias do termo dos escassos 5 dias fixados, pôde ter um advogado na Ilha, para a sua defesa;

- Entretanto durante os dois primeiros dias, não lhe foi permitida a consulta do processo disciplinar, de modo que, só depois da chegada do advogado ao Maio, no 3º dia, este, nos escassos 2 dias restantes, ficou com o impossível trabalho de consultar o processo, de conferenciar com o arguido, ora recorrente, portanto sem tempo, que já não havia, para indagar sobre testemunhas e provas da defesa;

- A contestação apresentada prova, de modo exuberante, que o arguido, ora recorrente, pelo escasso e ilegal prazo deficiente fixado, não pôde providenciar, reunir e produzir contra-provas; o que ficou como provas no processo são os 2 indivíduos que, pelo negócio escuro a que se dedicam clandestinamente e, que no Maio é referido como sendo de drogas, não merecem fé nem crédito;

- Foram violados o direito do arguido à imparcialidade, e o direito do arguido à justiça da Administração (art. 236º, nº 1, da Constituição), pela fé absoluta que deu a dois indivíduos duvidosos e pela forma fulminante como castigou o recorrente e seu colega, sem suspender o processo disciplinar (art. 38º, nº 3, do RDPOP) e sem lhes permitir reunir e apresentar provas;

- Esses direitos fundamentais à imparcialidade e à justiça são tão fortes na protecção dos agentes policiais, que até impõem restrições de direitos que os agentes têm como cidadãos (art. 240º, nº 5, da Constituição) e foram ambos violados, no seu conteúdo essencial, pelo despacho recorrido, porque a Administração deu fé a dois indivíduos (um do Maio sobre quem, a coberto de negócio de bar, é voz corrente que negocia droga; o outro, de algures de Santiago, que, sem ocupação nem modo de vida certo, aparece e desaparece do Maio deixando atrás de si rastros de muita suspeição quanto ao tráfico), não indagou, nem tentou descobrir a verdadeira verdade;

- *As nulidades, que viciam o acto recorrido, estão tipificadas no art. 82º, al. i), do RDPOP, no que toca ao vício de nulidade por falta de “audiência do arguido” em prazo legal e, no art. 19º, nºs. 1, alínea d), e 2, do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10/11, no que respeita ao vício de nulidade por ofensa ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais à imparcialidade e à justiça (arts. 236º, nº 1 e 240º, nº 5, da Constituição).*

Com tais fundamentos pede o recorrente que “seja o despacho recorrido (e o processo disciplinar) declarado ferido das nulidades invocadas (...) De modo a poder organizar-se processo disciplinar com as garantias de defesa, de imparcialidade e de justiça, concreta e claramente, para que o recorrente possa nele organizar e produzir provas de defesa (...)”

¹ RDPOP: Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo D.L. 6/98, de 16/11.

Juntou documentos constantes de fs. 7/11.

Remetida a p.i. à entidade recorrida, a mesma veio, na sua resposta, rebater a petição apresentada alegando que:

- A petição do recurso é inepta e infundada porquanto não indica os fundamentos de facto e de direito, “*incluindo a referência ao vício de que se considera inquinado o acto*”;

- Padece “*da falta de requisitos legais que a tornam inepta, por ser ininteligível, ao abrigo do artigo 193º do CPC logo devia ter sido liminarmente indeferida*”;

- A petição é também infundada visto que “*o prazo de cinco dias fixado pelo Instrutor situa-se dentro da margem de discricionariedade conferida por lei (artigo 77º, nº1 do RDPOP), e teve em conta o facto de o processo disciplinar ter sido precedido de um processo de averiguações e dos factos estarem suficientemente provados*”;

- E poderia “*o arguido, ora recorrente, ter requerido na sua defesa “toda a prova”, designadamente testemunhal, pericial, etc, o que na realidade não fez*”;

- “*Finalmente, quanto à questão da notificação do início do processo disciplinar, tal não era obrigatório, porque desnecessário, na medida em que, ao abrigo do nº 3 do artigo 102º do RDPOP, funciona o princípio do aproveitamento dos actos praticados na fase de averiguações, posteriormente transformado em processo disciplinar, para a qual o averiguado, ora Recorrente, foi devidamente notificado e ouvido em declarações e tinha plena consciência do seu alcance.*”

- *Mesmo que assim não fosse, estaríamos face a uma mera irregularidade de natureza substantiva, logo, do foro interno dos serviços, e para a qual a lei não comina qualquer sanção legal, pois, o objectivo é delimitar “o prazo dentro do qual o processo deverá ultimar-se” (nº 5 do EDAAP²).*

Juntou os documentos de fs. 20 a 28.

O Representante do MP nesta instância suprema apresentou o seu parecer, de fs. 31 e vº, em que sustenta que “*não existe a nulidade que seria a consequência do alegado vício de falta de audição do arguido. O facto de se lhe ter concedido o prazo de cinco dias para apresentar a sua defesa (...) não constitui nenhum vício grave gerador de nulidade. Por outro lado, a extensão da resposta prova que o prazo foi suficiente. Termos em deve considerar-se impropriedade a alegação de que o alegado reduzido prazo para a apresentação da resposta teria por efeito a nulidade do processo.*”

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II. Fundamentação.

O presente recurso contencioso tem por objecto o acto do Ministro da Administração Interna que puniu o ora recorrente com a pena de demissão. Tal acto culminou o processo disciplinar, primeiramente processo de averiguações posteriormente convertido em processo disciplinar, que foi instaurado ao arguido, ora recorrente.

Analisando as alegações do recorrente, constata-se que as mesmas convergem numa única questão essencial que consiste em saber se o direito de defesa não foi devidamente respeitado ou se houve ofensa ao núcleo essencial desse direito fundamental, como entende o recorrente.

Para se apreciar o bem fundado do recurso importa que comecemos necessariamente pela indicação dos factos.

A - Os factos.

Dos autos e do Processo de Averiguação/Disciplinar apenso resultaram provados os seguintes factos relevantes para a apreciação e decisão do recurso:

1 - Na noite do dia dez do mês de Janeiro de 2005, por volta das vinte e duas horas aproximadamente, encontrando-se de folga, o arguido, ora recorrente, apercebeu-se de que no interior do bar do Senhor Leonel Gomes Lopes da Silva, sito em Fontona, Maio, havia um indivíduo chamado António Pedro Monteiro Gomes, com demais sinais de identificação nos autos, que ele suspeitava estar na posse dalgum estupefaciente “*Padjinha*”;

2 - O recorrente dirigiu-se ali, fechou a porta, empunhou uma pistola, apontou para o António, deu-lhe voz de prisão, ameaçou-o de

morte e ordenou-lhe que pusesse a bolsa e tudo o que tinha em cima da mesa, ao mesmo tempo que ordenou ao proprietário do bar que parasse a musica;

3 - Dada a resistência do António, o agente Daniel telefonou ao seu colega Jailson, que na altura se encontrava de serviço na esquadra como “auxiliar do Comandante da Guarda”, pedindo-lhe apoio;

4 - Ao ouvir da parte do Jailson que naquela altura não podia ausentar-se da Esquadra e ainda se podia transmitir aquela preocupação aos elementos que se encontravam de patrulha, o ora recorrente respondeu que não, mas sim, que estava precisando do apoio do próprio Jailson, por forma que o facto não chegasse ao conhecimento de outros efectivos da Esquadra;

5 - Por insistência do agente Daniel ao telefone, o agente Jailson acabou por ludibriar o Comandante da Guarda, dizendo que acabou de receber um telefonema da mãe do seu filho, informando que o mesmo se encontra hospitalizado e muito doente, fazendo com que o Comandante da Guarda aceitasse a sua deslocação da Esquadra para o hospital que se situa a trezentos metros aproximadamente;

6 - Com a chegada do agente Jailson no bar do Leonel, o agente Daniel e o Jailson agrediram ao António com bofetadas, ponta-pés, socos e cronhada de pistola; o Daniel tirou-lhe do pescoço um fio em ouro, do bolso três mil e oitocentos escudos e uma bolsa que continha uma certa quantia de estupefaciente “*padjinha*”, enquanto que o Jailson tirou-lhe do dedo um anel em ouro, com o símbolo do Sporting, e um mascote também em ouro que tinha no pulso e de seguida mandaram-no ir-se embora; o Daniel e o Jailson disseram ao António que os objectos seriam entregues à Esquadra;

7 - O agente Daniel, não se dignou dar conhecimento ao Comandante da Guarda quanto à ocorrência, não fez nenhum expediente da ocorrência nem informou o Comandante da Esquadra, ou seu adjunto, nas rendições de serviço diárias que são feitas no gabinete do mesmo;

8 - Após terceiro dia do ocorrido, isto é, no dia treze à noite, o Comandante da Esquadra ao sair da Igreja, foi surpreendido com a dita notícia relatada pelo António, fazendo com que de imediato se dirigisse à Esquadra acompanhado do denunciante, onde no decorrer de averiguações acabou por se efectuar a apreensão do dito mascote ao agente Jailson;

9 - Ainda na mesma noite do dia treze, o agente Daniel ao ser confrontado com o denunciante António, no gabinete do senhor Comandante, deu por desconhecer o caso e o denunciante; disse que naquela noite não tinha feito nenhuma diligência e que nunca tinha visto o António.

O arguido, ora recorrente, apresentou diferente versão dos factos que contudo não foi confirmada por nenhum meio de prova, não conseguindo criar na mente do julgador a convicção da sua veracidade, atendendo às regras da experiência comum.

B — O Direito

1. O recorrente foi notificado para apresentar alegações mas não o fez. Coloca-se, assim, a questão de saber qual a consequência de tal omissão.

O problema deve equacionar-se em sede da natureza do recurso contencioso de anulação, mais exactamente em saber se se trata de um verdadeiro recurso ou se de uma verdadeira acção.

Julgamos que já se encontra, em certa medida, ultrapassada a concepção doutrinária e jurisprudencial³ que via o recurso contencioso como um mero recurso, à semelhança doutros, uma vez que partia da premissa de que os tribunais administrativos estariam integrados na Administração. Sendo assim a impugnação de uma decisão desta teria lugar ainda no seio da Administração. Seguindo esta concepção a falta de alegações determinaria a deserção do recurso e consequente extinção da instância.

Entendemos que o recurso contencioso assume a natureza de uma verdadeira acção dirigida contra um acto da Administração para os tribunais, vistos como órgãos Estado, independentes e encarregues de administrar a Justiça (vd. arts. 118º, 208º e ss da CRCV). Decorre da CRCV que os tribunais fazem parte ou integram um outro poder do Estado, um poder soberano que é o Poder Judicial. Parafraseando o Prof. Alberto dos Reis, o acto do Governo contra o qual se reage

²EDAAP: Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31.12, e alterado pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio.

³Originária da doutrina e jurisprudência francesas com repercussão em Portugal aonde o Pr. Marcelo Caetano foi seu ilustre defensor e que entendia o recurso contencioso como uma continuação do recurso gracioso.

perante o tribunal administrativo, não tem carácter jurisdicional, não constitui uma decisão judicial⁴. Nesta concepção, a falta de alegações não determinará a deserção do recurso mas simplesmente a ausência de tomada de posição da parte do recorrente sobre a resposta deduzida pela entidade recorrida nomeadamente sobre alegação de factos que poderão ser-lhe desfavoráveis.

Pelas razões expostas, entendemos que a falta de alegações não determina a impossibilidade de se conhecer do mérito do recurso interposto.

2. Cabe, antes de mais, acentuar que não se verifica a alegada vaguidade da acusação a que o recorrente se refere na sua p.i. visto que na acusação se indicam com suficiente clareza os factos imputados ao arguido e que são constitutivos da infracção disciplinar, bem como as circunstâncias, (tempo, modo e lugar) da infracção, os deveres violados e a indicação dos preceitos legais respectivos.

Tem sido jurisprudência uniforme de que não se verifica a nulidade decorrente da vaguidade quando o arguido, apesar das deficiências da acusação, designadamente do carácter vago, genérico ou indeterminado dos ou de alguns dos respectivos artigos, revelar, na defesa, ter compreendido perfeitamente o âmbito que se pretendeu dar à acusação. Neste sentido, pode ver-se nomeadamente o Acórdão do STA (pt) de 3/12/81, in “*Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*”, 244, ps. 466 e ss.

3. Quanto à ineptidão da petição inicial, alegada pela entidade recorrida na sua resposta, entendemos que ela não se verifica visto que, apesar de alguma imperfeição, a mesma contém com suficiente clareza o pedido, que é assim inteligível, e os fundamentos, pelo que não se justificava o seu indeferimento liminar, contrariamente ao alegado pela entidade recorrida.

4. Afirma o arguido que o prazo mínimo que lhe foi concedido para responder à acusação não lhe permitiu exercer a sua defesa, o que terá determinado a nulidade de todo o procedimento disciplinar e consequentemente do despacho recorrido.

Resulta dos autos que o arguido, ora recorrente, foi ouvido em declarações durante o processo de averiguações e pôde apresentar a sua versão dos factos.

E foi-lhe concedido o prazo de cinco dias para responder aos artigos da acusação.

Em momento algum o então arguido requereu qualquer elemento de prova (testemunhal, pericial, etc.) para demonstrar ou corroborar a versão oral dos factos por si apresentada.

Concorda-se, neste ponto, com a entidade recorrida quando afirma que a petição é também infundada porque o prazo de cinco dias fixado pelo Instrutor está dentro da margem de discricionariedade conferida por lei (artigo 77º, n.º 1 do RDPOP), e “*teve em conta o facto de o processo disciplinar ter sido precedido de um processo de averiguações e dos factos estarem suficientemente provados*”.

O recorrente limitou-se a sustentar repetidamente que devia ter-lhe sido concedido o prazo máximo legal, e não o mínimo, e assim não pôde exercer convenientemente a sua defesa.

Não deixa de ser estranho que se o arguido pôde responder à acusação, redigindo quatro folhas “A quatro”, e não pudesse em algumas linhas oferecer algumas testemunhas ou outros meios de prova; isso não decorre das regras da experiência comum.

Embora se reconheça que esse prazo mínimo podia ou devia ser no caso concreto um pouco mais alargado, todavia, não segue daí a consequência de que o arguido ficou impossibilitado de rebater os factos constantes da acusação e de oferecer outros meios de prova.

Assim sendo, é nosso entendimento de que o núcleo essencial do direito de defesa do arguido não foi atingido pelo facto de o prazo concedido ao arguido para contestar ter sido de apenas cinco dias.

Aliás, se é a própria lei que admite que esse prazo de defesa possa variar de um mínimo a um máximo é porque o legislador entende que, desde que seja concedido o prazo mínimo, a defesa estará em condições de ser suficientemente bem exercida. Caso se sustentasse que o mínimo legal não permite o exercício do direito de defesa, então a norma violaria o princípio constitucional da defesa logo seria uma norma inconstitucional. Em consequência, julga-se improcedente a invocada nulidade.

5. Alega o recorrente que foram violados o direito do arguido à imparcialidade, e o direito do arguido à justiça da Administração (art. 236º, n.º 1, da Constituição), pela fé absoluta que deu a dois indivíduos duvidosos e pela forma fulminante como castigou o recorrente e seu colega.

Apesar da alegação do recorrente não se vê que esses princípios - imparcialidade e justiça - tenham sido violados, tanto é assim que se tem entendido que tais princípios ganham relevância especial no âmbito da actuação discricionária da Administração. Contrariamente à alegação do recorrente, entendemos que a questão básica existente nos presentes autos respeita à apreciação e valoração da prova produzida.

As declarações tanto do Leonel como do António Gomes são em grande parte coincidentes. Em relação ao denunciante António Gomes as suas declarações poderão não ser imparciais por ser o queixoso e ter assim um interesse directo no caso; já o mesmo se não dirá das declarações do Leonel, pessoa que, em princípio, nenhum interesse teria no desfecho do caso; e, das vezes que foi ouvido o Sr. Leonel repetiu sempre a mesma versão dos factos.

A verdade é que o recorrente em momento algum atacou a credibilidade do Sr. Leonel. Só na petição inicial apresentada é que afirma que os dois indivíduos não têm credibilidade.

Cabe acrescentar, no que respeita à valoração da prova, que “*As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*”, como resulta do artº 341º do CC⁵, e, como ensina Antunes Varela, “*A demonstração da realidade a que tende a prova não é uma operação lógica, visando a certeza absoluta (a irrefragável exclusão da possibilidade de o facto não ter ocorrido ou ter ocorrido de modo diferente), como é, por exemplo, o desenvolvimento de um teorema nas ciências matemáticas*” (in “*Manual de Processo Civil*”, p. 435). “*A prova visa apenas, de acordo com os critérios de razoabilidade essenciais à aplicação prática do Direito, criar no espírito do julgador um estado de convicção, assente na certeza relativa do facto*” (idem, p. 436).

6. Alegou ainda que ele arguido não foi notificado da instauração do processo disciplinar, como o manda o art. 48º, n.º 4 do EDAAP.

Contudo, atendendo a que o arguido já tinha prestado declarações no processo de averiguações primeiramente instaurado, a falta dessa notificação traduz uma mera irregularidade não essencial que não afecta a validade e a correcção do procedimento disciplinar.

7. Em ligação à questão do exercício do direito de defesa, alegou ainda o recorrente que, durante os dois primeiros dias do prazo de cinco dias que lhe fora concedido, não lhe foi permitida a consulta do processo disciplinar.

Todavia, neste ponto, nenhuma prova foi produzida. Embora em processo disciplinar a prova da infracção disciplinar e correspondente sanção e sua adequação ao grau de gravidade da infracção e à culpa do agente caibam à Administração, todavia, os factos impeditivos da sanção devem ser invocados e provados pelo agente sancionado.

8. Os factos que resultam provados espelham com toda a clareza não só a elevada ilicitude da conduta do ora recorrente, pois traduzem a violação dos deveres profissionais decorrentes da função de agente da Polícia de Ordem Pública, como também o seu elevado grau de culpa. Na verdade, a conduta do recorrente viola de forma grave normas gerais e normas específicas da função policial, e inviabiliza desse modo a relação funcional. E também espelha a elevada culpa do recorrente, sendo a sua conduta altamente censurável do ponto de vista ético e social. A sanção aplicada não se mostra desproporcional ou injusta face à ilicitude e à culpa do agente.

O acto impugnado encontra-se suficientemente fundamentado, tanto de facto como de direito, pelo que não merece qualquer censura.

III. Decisão.

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao presente recurso e consequentemente não anular o acto recorrido.

Custas pelo recorrente que se fixa em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Praia, 26 de Março de 2009. – Assinaturas, *Ilegíveis*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça, na Praia, aos 27 de Março de 2009. – Escrivão, *Aldino Santos*.

⁴Alberto dos Reis, in “*Comentário ao CPC*”, vol. II, pag.º 58.

⁵CC: Código Civil.

CÓPIA

Do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 27/2004, em que é Recorrente, Luís Alberto Correia e Silva e Recorrido - O Sr. Ministro da Educação e Valorização dos Recursos Humanos.

(AUTOS DE RECURSO CONTENCIOSO Nº 27/2004)

ACÓRDÃO Nº 3/2009

Luís Alberto Correia e Silva, ajudante de serviços gerais, melhor identificado nos presentes Autos de Recurso Contencioso, interpôs recurso do Despacho nº 25 GMEVRH/04 da Senhora Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, datado de 22.06.2004, que lhe aplicou a pena de aposentação compulsiva.

Apresentou as suas alegações em que afirma que houve prescrição do procedimento disciplinar pois este não foi instaurado no prazo de seis meses a contar do conhecimento da data do facto, os autos não se mostram transparentes pois consta um ofício do instrutor do processo dirigido ao recorrente de 8JAN/04 sem que houvesse um comunicado da gestora do Pólo sobre o assunto e além disso houve omissão do Parecer do Conselho de Disciplina que no caso era obrigatória.

E concluiu que:

- a) *“Os presentes autos tiveram início por despacho de 29DEZ/03, tendo sido deduzido acusação, atempadamente, ainda que dos autos não conste comunicado da responsável nesse aspecto, facto esse que é relevante,*
- b) *O espaço de tempo decorrido entre 18FEVº/03, do cometimento da infracção, à data do despacho de 29DEZ/03 de instauração do processo, é substancialmente superior a seis meses, que é o prazo máximo, para essa instauração, com a agravante que o comunicado que esteve na origem desse despacho não consta dos autos consultado pelo recorrente;*
- c) *A omissão do parecer do Conselho de Disciplina nos presentes autos é fundamental por ser de carácter obrigatório, pondo assim em causa a eficácia da sanção recorrida.”*

Com tais fundamentos pede o recorrente que seja anulado o acto da Senhora Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos que determinou a sua aposentação compulsiva, por violação do disposto nos arts. 6º, nº 2, e 73º do EDAAP1.

Juntou documentos constantes de fs. 5/12.

Remetida a p.i. à entidade recorrida, a mesma veio na sua resposta rebater a petição apresentada e concluindo que:

- a) *A decisão que ora se recorre foi baseada nos preceitos legais aplicáveis, e entende a ora recorrida objectivamente que é a única solução possível para a situação criada pelo ora recorrente;*
- b) *Porque em opção pela solução que melhor beneficia o arguido, foi-lhe aplicada a pena de aposentação compulsiva, de acordo com o artigo 28º, nº 3, do EDAAP, o que nesta contestação se mantém como decisão “.*

O Representante do MP nesta instância suprema apresentou o seu parecer, de fs. 38/41, em que pugna pela improcedência de todas as alegações do recorrente e conclui em síntese que o processo disciplinar foi oportunamente instaurado, que a não solicitação facultativa do parecer do Conselho de Disciplina não determina a invalidade da decisão punitiva e que o recurso não merece provimento.

Corridos os vistos legais, cumpre a este Supremo Tribunal apreciar e decidir.

Tratando-se da impugnação de sanção aplicada em decorrência de processo disciplinar, comecemos pela descrição dos factos como resultam dos presentes autos:

- o recorrente deixara de comparecer ao serviço desde Fevereiro de 2003;
- em Dezembro de 2003, foi-lhe instaurado um processo disciplinar;
- no âmbito desse processo disciplinar constatou-se que o recorrente havia faltado ao serviço, sem justificação, desde 18 de Fevereiro de 2003, e, até 20 de Abril de 2004, acumulou um total de 288 dias de faltas ao serviço; esse número de faltas dadas é superior às (faltas) que podia dar num ano civil, isto é, 12 faltas seguidas ou 15 interpoladas;

- as faltas não foram justificadas, nem o ora recorrente requereu a sua justificação;

- tornou-se inviável a manutenção da relação funcional;

- aquando da conclusão do processo disciplinar, o recorrente já tinha mais de dez anos de serviço, mais exactamente contava com mais de vinte anos de serviço prestado ao Estado;

- no término do processo disciplinar que lhe foi instaurado, ao ora recorrente foi aplicada a pena de aposentação compulsiva.

Importa, antes de mais, acentuar que o recorrente não pôs em causa em momento algum a matéria de facto, uma vez que as suas conclusões apenas respeitam à aplicação do direito.

Indicados os factos relevantes, cabe apreciar o bem ou mal fundado do recurso interposto.

E começando pela questão prévia da prescrição do procedimento disciplinar.

Convém, desde já, afirmar que não procede a invocada prescrição do procedimento disciplinar. Isto porque aquando dos factos já havia sido revogada a norma do nº 2 do artº 6º do EDAAP, que constava da versão inicial deste diploma legal, e que dispunha que o direito de exigir responsabilidade disciplinar *“prescreverá ainda se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, o competente procedimento disciplinar não for instaurado no prazo máximo de seis meses “.*

Tal norma deixara de figurar no novo texto do EDAAP, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio.

Uma vez que é aplicável ao procedimento disciplinar a lei vigente à data em que os factos tiveram lugar, estes ocorridos em 2003 e 2004, segue-se que a decisão de mandar instaurar o procedimento disciplinar não foi extemporânea, não se verificando a alegada prescrição.

Relativamente ao pretenso vício de preterição de formalidade essencial relativa à não audição do Conselho de Disciplina da Função Pública, ela também não procede uma vez que o Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio, viera conferir uma faculdade ao dispor que *“poderá a entidade com competência para julgar o processo solicitar os pareceres que entender convenientes “.*

A formalidade que era obrigatória e consequentemente considerada, admite-se, essencial pelo legislador primitivo deixou de o ser com as alterações ao EDAAP introduzidas pelo referido Decreto-Legislativo nº 8/97. A não solicitação do parecer do Conselho de Disciplina da Função Pública não põe em causa de forma nenhuma a validade do acto impugnado.

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao presente recurso e consequentemente não anular o acto recorrido.

Custas pelo recorrente, que, contudo, não as suporta por beneficiar da assistência judiciária.

Praia, 26 de Março de 2009. – Assinaturas, *Ilegíveis*

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça, na Praia, aos 27 de Março de 2009. – Escrivão, *Aldino Santos*.

—oço—

CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

DELIBERAÇÃO

De 22 de Dezembro de 2008

Sara Maria Freire de Andrade Rodrigues Boal, juiz de direito de 1ª classe, escalão A, ind. 170, do quadro da Magistratura Judicial, é colocada na categoria de juiz desembargador, escalão A, Ind. 187, ao abrigo do disposto no artigo 8º nº 6 da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, conjugado com o artigo 27º nº 1 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Abril, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2008, data do fim do seu mandato no cargo de juiz do Tribunal de Contas, para o qual havia sido nomeada por Decreto-Presidential nº 16/2003, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 22 de Setembro de 2003.

As.) *Benfeito Mosso Ramos* – Presidente.

Está conforme.

RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 10, II Série de 25 de Março de 2009, no fecho da Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, rectifica-se como se segue:

Onde se lê:

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 23 de Fevereiro de 2009.

Deve ler-se:

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 11 de Março de 2009.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, aos 27 de Março de 2009. — O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*.

—oço—

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção dos Serviços Administrativos
e Financeiros

Despacho de S. Ex.^a o Presidente do Tribunal de Contas:

De 18 de Março de 2009:

Por ter sido publicado por lapso, ficam sem efeito os seguintes actos:

1. A promoção de Henrique Tavares Correia e Silva, auditor principal, referência 14, escalão C, do Tribunal de Contas, publicado no *Boletim Oficial* II Série, n.º 9 de 18 de Março de 2009;
2. A nomeação em comissão ordinária de serviço de Victor Manuel Varela Monteiro para exercer o cargo de Director de serviços técnicos do Tribunal de Contas, publicado no *Boletim Oficial* II Série, n.º 9 de 19 de Março de 2009;
3. O fim da comissão de serviço de Henrique Tavares Correia e Silva, no cargo de Director de serviços técnicos do Tribunal de Contas, publicado no *Boletim Oficial* II Série, n.º 9 de 19 de Março de 2009.

Direcção dos Serviços Administrativo e Financeiros de Tribunal de Contas, na Praia, aos 18 de Março de 2009. — A Directora de Serviços, *Rosa Iolanda Fortes*.

—oço—

MUNICÍPIO DE PRAIA

Assembleia Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por se ter constatado falhas na publicação da Deliberação nº 16/2009, publicado no *Boletim Oficial* nº 9, II Série, de 18 de Março, rectifica-se como se segue:

DELIBERAÇÃO N.º 16/2009

de 4 de Março

QUE FIXA O NÚMERO DE REPRESENTANTES DE CADA
LOCALIDADE NO CONSELHO DE ZONA

Com a divisão administrativa do território pretende-se criar uma identidade própria para cada Zona, promover o envolvimento activo e responsável dos moradores na sua requalificação e desenvolvimento e organizar os serviços da Câmara Municipal de forma a prestar um serviço de maior qualidade e de maior proximidade aos munícipes, dando-lhes também a possibilidade de participarem de uma forma organizada nas decisões da Câmara Municipal e de fazerem ouvir a sua opinião sobre matérias de interesse da comunidade.

Neste sentido, em cada Zona Administrativa existirá um Conselho de Zona, órgão consultivo da Câmara Municipal na Zona e que tem por missão velar pela satisfação das necessidades dos munícipes nela residentes, assegurar a participação activa e voluntária das comunidades locais na administração municipal, promover a cidadania activa e assegurar a gestão local dos interesses municipais.

Como forma de garantir a máxima representatividade possível, estabelece-se o princípio de representatividade em função do número de eleitores de cada zona, fixando o limite mínimo de 1 (um) representante para as Zonas de menor peso eleitoral.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 123º do Estatuto dos Municípios,

No âmbito do numero 2, do art.º 5 da Deliberação da Assembleia Municipal que aprova o Regulamento municipal de Divisão Administrativa e de Administração Desconcentrada da Praia, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, a Assembleia Municipal, fixa o número de Representantes de cada localidade no Conselho de Zona mediante os seguintes critérios:

Nº de eleitores na base do RGE de 2008	Nº de Representantes
0 a 500	1
501 a 1000	3
1001 a 3000	5
3001 a 5000	7
5001 a 7000	9
Superior a 7000	11

A Presidente da Assembleia Municipal, *Filomena Maria Frederico Delgado Silva*.

Assembleia Municipal da Praia, aos 26 de Março de 2009. — A Secretário da Assembleia Municipal, *José Joaquim dos Santos Barbosa*.

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 26/2009

De 24 de Março de 2009

QUE ATRIBUI SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO
AOS BOMBEIROS DA CMP
DESTACADOS NO AEROPORTO DA PRAIA

Aos bombeiros municipais em serviço, são garantidas duas refeições quentes diárias, tendo em atenção o período de 24 horas de serviço ininterrupto que praticam no quartel.

Tendo em atenção que os bombeiros municipais destacados a prestar serviços no Aeroporto da Praia, sob a responsabilidade da ASA, não vêm sendo beneficiados com esse direito,

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 5 de Março de 2009, deliberou, ao abrigo do artigo 92º, alínea e) n.º 2.

Atribuir aos bombeiros municipais destacados no Aeroporto da Praia uma refeição diária, no valor de 200\$00 cada, pago em numerário.

A presente deliberação produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2009.

Câmara Municipal da Praia aos 24 de Março de 2009. — O Presidente, *José Ulisses Correia e Silva*

—oço—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 15 de Julho de 2008

Virgílio Moreno Sousa Graça, licenciado em direito, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director da Juventude, Desporto, e Animação Cultural, nível III, da Câmara Municipal de Santa Catarina, nos termos do artigo 39º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 110º, n.º 1, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, e 14º alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 3º, n.º 2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

As despesas têm cabimento no código 03.01.01.01 do orçamento em execução da Câmara Municipal de Santa Catarina. — (Visado pelo Tribunal de Contas 24 de Março de 2009).

Câmara Municipal de Santa Catarina, aos 1 de Abril de 2009. — O Secretário Municipal, *António Martins Gomes*.

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 16 de Janeiro de 2009

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, reunida na sua primeira sessão ordinária no dia 16 de Janeiro, após a discussão da proposta apresentada pelo seu Presidente, autorizou, nos termos do nº 2 alínea *d*) do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, a contratação em regime de contrato a termo certo, o arquitecto Lenine Orlando Alves Mendes de Pina, para nos termos conjugado dos artigos 28º nº 1 alínea *c*) do Decreto-Legislativo nº 86/92, de 16 de Julho, 24º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro e 360º alínea *g*) do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, na Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo.

Fixar como suplemento a título de fixação de quadros na periferia 50% sobre o salário base nos termos do artigo 1º nº 2 da Portaria 67/87, de 21 de Novembro.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Fevereiro de 2009).

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 17 de Março de 2009. – O Secretária Municipal, *Luís Silva Barros Alves*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Despachos de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Miguel:

De 30 de Março de 2009:

Hélio de Jesus Silva Lopes, bacharel em contabilidade, contratado na modalidade de avença para, nos termos dos artigos 32º, 33º, n.ºs 1 alínea *b*), n.º 3 e 34 da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro prestar serviço permanente ao município de São Miguel.

O presente contrato tem a duração de 1 ano renovável por igual e sucessivo período, se não for denunciado por qualquer das partes com seis dias de antecedência.

O contratado terá a retribuição mensal de 78.000\$00 (setenta e oito mil escudos), incluindo os impostos devidos, nos termos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 03.01.0 1.03 do orçamento municipal vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas, na Praia, em 25 de Março de 2009).

Maria Gorrete Pereira Furtado, bacharel em informática de gestão, contratada na modalidade de avença para, nos termos dos artigos 32º, 33º, n.ºs 1 alínea *b*), n.º 3 e 34 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro para prestar serviço permanente no Município de São Miguel.

O presente contrato tem a duração de 1 ano renovável por igual e sucessivo período, se não for denunciado por qualquer das partes com seis dias de antecedência.

O contratado terá a retribuição mensal de 60.000\$00 (sessenta mil escudos), incluindo os impostos devidos, nos termos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 6521, do orçamento do SAAS-SM, para o ano de 2009. – (Visado pelo Tribunal de Contas, na Praia, em 25 de Março de 2009).

Câmara Municipal de São Miguel, aos 24 de Março de 2009. – O Presidente, *João Gomes Duarte*.

MUNICÍPIO SÃO VICENTE

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

DELIBERAÇÕES

De 11 de Novembro de 2008

Nos termos do disposto no artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *a*), nº 2, do artigo 29º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho (PCCS), são contratadas, Andréa Patrícia Silva Gonçalves, Maria Helena Barros Gomes, Diva Ivone Lima Santos Andrade Pachito, Jandira da Conceição Gomes e Carmelita Neves Lopes, para exercerem o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, em regime de contrato de trabalho a termo, por um período de um ano, prorrogável, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial*.

(Visado do Tribunal de Contas a 28 de Janeiro de 2009).

Armindo Delgado Medina, e Vanderley Gonçalves Rodrigues, fiscal, referência 5, escalão A, prorrogado o contrato de trabalho a termo por mais 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 24 de Dezembro de 2008, ao abrigo do disposto na alínea *b*), nº 1, do artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89, de 29 de Junho, nova redacção dada pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho.

(Visados pelo Tribunal de Contas a 26 de Janeiro de 2009).

De 30 e Novembro de 2008

Nos termos do disposto no artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea *c*), nº 2, do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, é contratada, Ludmila Priscila Lima Juff, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, em regime de contrato de trabalho a termo, por um período de 1 (um) ano, com início a partir do dia 01 de Dezembro de 2008.

(Visado pelo Tribunal de Contas a 23 de Dezembro de 2008).

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no código 3.01.01.02 - (pessoal do quadro do Município).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 19 de Março de 2009. – O Secretária Municipal, *Avelino Pedro Chantre Lopes da Silva*.

—oço—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

DESPACHO

Fernando Jorge Barbosa Costa, é contratado nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 37º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e a alínea *d*) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para exercer a função de fiscal municipal, referência 5, escalão A.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capº 3, artigo 1, nº 1, do Orçamento Municipal vigente.

Inácio Borges Barbosa, é contratado nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado como nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e a alínea *d*) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para exercer a função de técnico superior, referência 13, escalão A.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita nos códigos 03.01.01.06 do orçamento Municipal vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Março de 2009).

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 25 de Março de 2009. – O Secretária Municipal, *António Dias Costa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00